

INFORME JURÍDICO

ASSUNTO: Bacen

TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça

PALAVRAS-CHAVE: consumidor e bacen

NÚMERO DE JULGADOS: 335

ELABORAÇÃO: 10/05/2018

Aplicação da Lei da Usura (Decreto Federal nº 22.626/33)

01- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo as exceções legais.

(03 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.568 - RS - 2013/0270591-2)

(12 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS - 2008/0119992-4)

(19 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 187.612 – RIO GRANDE DO SUL – 98/0065502-6)

(30 – STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 235.380 – MG – 1999/0095576-5)

(52 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 509.026 - RS - 2003/0007810-0)

(57 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 400.636 - RS - 2001/0164998-5)

(61 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 481.971 - RS - 2002/0147367-4)

(67 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 331.005 - RS - 2001/0079566-3)

(68 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 408.348 - RS - 2002/0010049-6)

(69 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 468.281 - RS - 2002/0114780-5)

(73 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 441.168 - RS - 2002/0070978-9)

(74 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 440.091 - RS - 2002/0067263-6)

(77 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 258.425 - RIO GRANDE DO SUL - 2000/0044643-2)

(79 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 208.497 - RIO GRANDE DO SUL - 1999/0024060-0)

(80 – STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 255.999 - RIO GRANDE DO SUL - 2000/00392510-0)

(83 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 201.404 - RS - 1999/0005314-1)

(84 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 226.432 - MINAS GERAIS - 1999/00714946-6)

(88 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 294.223 - RS - 2000/0136272-0)

(89 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 243.764 - RIO GRANDE DO SUL - 1999/0119702-3)

(90 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 280.302 - RS - 2000/0099555-0)

(93 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 402.802 - GO-2002/0000792-9)

(99 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 267.172 - SP - 2000/0070485-7)

(100 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 440.718 - RS - 2002/0069497-7)

(104 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 364.752 - SP - 2001/0127432-4)

(108 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 402.200 - RS - 2001/0198934-0)

(110 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 391.865 - RS - 2001/0140481-9)

(111 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 328.947 - RS - 2001/0060842-7)

(112 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 400.246 - RS - 2001/0188306-6)

(114 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 387.805 - RS - 2001/0171862-8)

(115 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 476.616 - RS - 2002/0150850-7)

(116 - STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 364.014 - RS - 2001/0126664-0)

(141 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 525.767 - RS - 2003/0066128-0)

(149 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 331.416 - RS - 2001/0075051-3)

(153 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 630.925 - MG - 2004/0019242-2)

(169 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 571.462 - RS-2003/0125573-0)

(179 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.588 – RS- 2004/0149545-7)

(239- STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.980 - RS-2004/0035983-9)

(274 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 445.947 - RS-2002/0086763-2)

02- A empresa administradora de cartão de crédito é instituição financeira, não se aplicando a ela a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista na Lei de Usura.

(57 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 400.636 - RS - 2001/0164998-5)

03- Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na lei da Usura, aos contratos bancários não previstos em leis especiais, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

(48 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.627 - RS - 2004/0126521-3)

(49 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 595.645 - RS - 2003/0178651-7)

(58 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 595.645 - RS - 2003/0178651-7)

(63 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 493.315 - RS - 2002/0155926-0)

(133 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 546.330 - RS - 2003/0107242-3)

(165 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 682.727 - RS - 2004/0121236-2)

(166 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.719 - RS - 2005/0030115-8)

Aplicabilidade do CDC

04- Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, aplicam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor da súmula 297 do STJ.

(20 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 213.825 - RS - 1999/0041288-5)

(270 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 631.555 – RS- 2004/0021988-2)

05- Incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre os investidores não profissionais - de regra, pessoas físicas – e instituições financeiras administradoras de fundo de investimento.

(292 -STJ -RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.365 - RO-2010/0058796-1)

06- O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.

(35 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 367.144 - RJ - 2001/0121254-0)

(107 - RECURSO ESPECIAL Nº 235.200 - RIO GRANDE DO SUL - 1999/94938-2)

(120 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 361.694- RS - 2001/0116072-1)

(168 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.165 - RS-2004/0057574-4)

(332-STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 437.198 – RS- 2002/0056651-0)

07- Questões de ordem pública contempladas pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador.

(47 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 720.439 - RS - 2005/0013821-8)

(49 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.443 - RS - 2004/0055876-8)

08- Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados.

(191 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 541.184 – PB- 2003/0074353-1)

09- Aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.

(231 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 724.861 – SC- 2005/0023840-4)

Bancos de dados e cadastros de consumidores

10- O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco possui legitimidade passiva para as ações de reparação de danos diante da ausência de prévia comunicação.

(01 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.590 - RS - 2012/0247125-9)

11- A devolução de cheque por motivo indevido com a inclusão do nome do consumidor no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundo – CCF, gera o direito à indenização por danos morais.

(257 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.353 – SP- 2011/0294586-5)

(263 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.801 – RJ- 2009/0224272-4)

(321 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.998 – RS- 2013/0042077-5)

12- É da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito.

(11 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS - 2008/0113837-6)

(173 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 955.996 – RS- 2007/0101510-2)

(310 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.212 – RS- 2012/0082407-3)

13- A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.

(11 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS - 2008/0113837-6)

(195 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 752.135 – RS- 2005/0083236-3)

(205 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 999.729 – RS- 2007/0250460-9)

(216 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 – RS- 2008/0113837-6)

(246 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 688.456 – RJ- 2004/0125943-4)

(248 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.090 – RS- 2008/0036221-4)

(252 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.956 – RS- 2011/0083597-3)

(259 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.062 – RS- 2010/0018441-8)

(324 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.115 - RS-2014/0308595-2)

14- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo CDC.

(11 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS - 2008/0113837-6)

15- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

(12 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS - 2008/0119992-4)

16- O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito.

(48 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.627 - RS - 2004/0126521-3)

17- O sistema “*credit scoring*” é prática comercial lícita, estando autorizada pela Lei Federal nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo).

(14 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.697 - RS - 2013/0386285-0)

18- No sistema “*credit scoring*”, apesar de desnecessário o consentimento do consumidor, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

(14 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.697 - RS - 2013/0386285-0)

19- Os abusos no uso do sistema “*credit scoring*” pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis, bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

(14 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.697 - RS - 2013/0386285-0)

20- As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.

(283 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.527 - MG-2008/0243062-9)

(319 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.319 - SC-2009/0009031-5)

Cláusulas abusivas

21- É nula a cláusula inserta em contrato de abertura de crédito que autoriza o credor a sacar letra de câmbio contra o devedor, com base em saldo apurado de forma unilateral na sua conta-corrente.

(45 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 504.036 - RS - 2002/0176920-9)

22- É possível a luz do Código de Defesa do Consumidor a revisão ampla dos contratos e a consequente modificação das cláusulas abusivas.

(187 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.245 – RS- 2005/0107317-5)

(232 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.830 – RS- 2005/0078391-8)

23- Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica.

(61 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 481.971 - RS - 2002/0147367-4)

24- Não pode o banco, de forma unilateral e sem apresentar motivo justo, ainda que após notificação, encerrar conta-corrente antiga, ativa e em que se mantinha razoável movimentação financeira, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

(304 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.831 – DF- 2014/0264411-3)

25- É possível a revisão das cláusulas contratuais em sede de ação consignatória, uma vez que necessária à correlação entre o valor depositado e o efetivamente devido.

(99 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 267.172 - SP – 2000/0070485-7)

26- Não é prudente a mitigação dos controles impostos pelo Banco à abertura de contas, visto que não se mostram desarrazoados à luz do Código de Defesa do Consumidor e estão, segundo informa o Banco Central do Brasil, em sintonia com as orientações daquela autarquia federal.

(271 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 947.933 – SC- 2007/0097845-4)

Comissão de permanência

27- É lícita a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplência, após o vencimento da obrigação, pela variação da taxa média do mercado, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com multa, correção monetária e/ou juros remuneratórios.

(03 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.568 - RS - 2013/0270591-2)

(13 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS - 2011/0118248-3)

(32 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 271.214 - RS - 2000/0079249-7)

(37 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 323.172 - RS - 2001/0053662-8)

(43 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 693.775 - RS - 2004/0142868-8)

(44 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 737.335 - RS - 2005/0050558-2)

(47 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 720.439 - RS - 2005/0013821-8)

(52 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 509.026 - RS - 2003/0007810-0)

(54 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 533.697 - RS - 2003/0064837-1)

(56 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 578.873 - RS - 2003/0140207-3)

(58 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 595.645 - RS - 2003/0178651-7)

(59 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 472.994 - SP - 2002/0137928-5)

(62 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 492.907 - RS - 2003/0011538-5)

(63 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 493.315 - RS - 2002/0155926-0)

(66 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 374.356 - RS - 2001/0153337-5)

(67 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 331.005 - RS - 2001/0079566-3)

(72 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 487.648 - RS - 2002/0165538-8)

(73 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 441.168 - RS - 2002/0070978-9)

(74 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 440.091 - RS - 2002/0067263-6)

(90 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 280.302 - RS - 2000/0099555-0)

(93 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 402.802 – GO- 2002/0000792-9)

(95 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 240.439 - RS - 1999/0108546-2)

(97 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 476.663 - RS - 2002/0142238-9)

(99 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 267.172 - SP - 2000/0070485-7)

(103 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 431.439 - MS - 2002/0047649-5)

(104 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 364.752 - SP - 2001/0127432-4)

(105 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 332.994 - DF - 2001/0087879-6)

(107 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 235.200 - RIO GRANDE DO SUL - 1999/94938-2)

(108 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 402.200 - RS - 2001/0198934-0)

(110 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 391.865 - RS - 2001/0140481-9)

(111 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 328.947 - RS - 2001/0060842-7)

(112 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 400.246 - RS - 2001/0188306-6)

(113 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 448.014 - SP - 2002/0085435-1)

(116 - STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 364.014 - RS - 2001/0126664-0)

(117 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 347.962 - PR - 2001/0112713-6)

(121 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 464.322 - RS - 2002/0118903-9)

(122 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 311.360 - MS - 2001/0031570-4)

- (123 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 419.010 - MT - 2002/0027032-0)
- (124 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 325.948 - RS - 2001/0056620-2)
- (125 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 390.196 - SP - 2001/0144942-7)
- (126 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 590.573 - SC - 2003/0160762-3)
- (127 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 453.586 - RS - 2002/0097477-0)
- (128 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 298.369 - RS - 2000/0145758-6)
- (130 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.812 - RS - 2003/0078602-9)
- (131 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 523.486 - RS - 2003/0037468-6)
- (133 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 546.330 - RS - 2003/0107242-3)
- (136 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.790 - RS - 2003/0000797-1)
- (137 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.650 – RS- 2003/0000586-2)
- (140 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 445.520 - MS - 2002/0078830-0)
- (144 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 399.650 - RS - 2001/0170684-0)
- (145 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 431.951 - RS - 2002/0048721-4)
- (153 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 630.925 - MG - 2004/0019242-2)
- (155 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 436.813 - SP - 2002/0057828-4)
- (157 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 614.976 - MG - 2003/0226541-7)
- (158 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 409.424 - RS - 2002/0012035-2)
- (163 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 619.969 - RS - 2004/0001066-0)
- (167 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 718.744 - RS - 2005/0011031-9)
- (171 – STJ AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.614 – MS- 2008/0216919-3)
- (178 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 – RS- 2007/0138353-5)
- (180 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.420 - MS - 2006/0171236-1)
- (185 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.406 – RS- 2004/0161689-0)
- (186 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.771 – RS- 2005/0119083-0)
- (187 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.245 – RS- 2005/0107317-5)
- (188 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.250 – RS- 2005/0087354-9)
- (193 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 707.394 – RS- 2004/0170759-5)
- (194 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 729.068 – RS- 2005/0032993-1)
- (199 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.385 – RS- 2005/0059743-4)
- (200 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 563.090 – RS- 2003/0122082-7)
- (206 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.179 – RS- 2004/0049302-6)
- (214 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.575 – RS- 2006/0231898-0)
- (219 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.105 – RS- 2007/0269634-1)
- (224 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 894.385 – RS- 2006/0226618-6)
- (230 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 503.496 – MA- 2003/0027164-8)
- (237- STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 471.092 – RS- 2002/0124223-0)
- (240 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 528.247 - RS -2003/0029776-6)
- (242 – STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.460 - RS -2007/0047516-7)
- (250 – STJ - EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.358 – RS (2011/0105198-1)
- (251 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.939 - MS -2008/0196307-5)
- (256 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.526 - MS -2008/0025723-5)
- (265 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.507 - RJ-2008/0176005-4)
- (270 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 631.555 - RS-2004/0021988-2)
- (275 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 256.623 - RS-2000/0040531-0)
- (276 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 631.533 - RS -2004/0023119-7)
- (280 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.891 - RS-2008/0196213-0)
- (305 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.453 - MS-2008/0083639-2)
- (331 – STJ - AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 525.746 - RS-2003/0040127-1)
- (333 - STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 645.902 - RS -2004/0037963-1)
- (290 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.456 - RS-2013/0120256-6)

Contrato de *leasing*/arrendamento mercantil

28- A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) ou o adiantamento "da parcela paga a título de preço de aquisição" descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda à prestação.

- (37 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 323.172 - RS - 2001/0053662-8)
- (69 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 468.281 - RS - 2002/0114780-5)
- (73 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 441.168 - RS - 2002/0070978-9)
- (77 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 258.425 - RIO GRANDE DO SUL - 2000/0044643-2)
- (79 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 208.497 - RIO GRANDE DO SUL - 1999/0024060-0)
- (80 – STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 255.999 - RIO GRANDE DO SUL - 2000/00392510-0)
- (81 – STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 247.293 - SAO PAULO - 2000/00099821-1)
- (83 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 201.404 - RS - 1999/0005314-1)
- (84 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 226.432 - MINAS GERAIS - 1999/00714946-6)
- (85 – STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 287.269 – PARANA - 2000/0117989-6)
- (86 – STJ - AGRG NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 230.239 – RS - 2001/0033661-2)
- (89 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 243.764 - RIO GRANDE DO SUL - 1999/0119702-3)
- (99 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 267.172 - SP - 2000/0070485-7)
- (104 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 364.752 - SP - 2001/0127432-4)
- (112 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 400.246 - RS - 2001/0188306-6)
- (120 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 361.694- RS - 2001/0116072-1)

29- A cobrança antecipada do valor residual não desfigura o contrato de *leasing* para compra e venda.

- (141 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 525.767 - RS - 2003/0066128-0)
- (148 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 337.999 - RS - 2001/0095371-2)
- (150 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 473.106 - RS - 2002/0136030-0)
- (151 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 512.938 - RS - 2003/0028286-9)

30- É vedado o reajuste das prestações do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) com lastro na variação cambial do dólar americano.

- (119 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 373.052 - DF - 2001/0134654-0)

31- As empresas de arrendamento mercantil encontram-se subordinadas ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil o que lhes confere o status de instituição financeira.

- (53 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 594.045 - RS - 2003/0177717-5)

Contrato de mútuo

32- Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

- (05 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS - 2011/0096435-4)
- (13 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS - 2011/0118248-3)

33- Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC.

- (208 – STJ - AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.954 - PR -2006/0048197-7)

Consórcio

34- É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

(10 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300 - RS - 2009/0013327-2)

(181 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 612.438 - RS-2003/0211706-6)

(204 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300 - RS-2009/0013327-2)

35- As administradoras de consórcio podem estabelecer o valor da taxa de administração de consórcios, segundo critérios de livre concorrência de mercado.

(254 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.921 - RS -2009/0119697-2)

(260 – STJ - AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.270 - RS -2008/0231847-0)

Dever de informação

36- O método Braille é oficial e obrigatório no território nacional para uso na escrita e leitura dos deficientes visuais e a sua não utilização, durante todo o ajuste bancário, impede o referido consumidor hipervulnerável de exercer, em igualdade de condições, os direitos básicos, consubstanciando, além de intolerável discriminação e evidente violação aos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente.

(291 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.822 - RJ-2012/0059322-0)

(327 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.188 - RJ -2011/0217596-7)

Fiscalização do PROCON

37- O Procon tem competência para aplicar multa à Caixa Econômica Federal em razão de infrações às normas do Código de Defesa do Consumidor, independente da atuação do Banco Central do Brasil.

(210 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.410 - AL-2013/0028910-1)

Fornecedor

38- O Banco do Brasil, em sua atuação como executante do Serviço de Compensação de Cheques e do CCF, exercida por ordem e sob a disciplina e fiscalização do BACEN, atua como agente administrativo, sujeito a regime de direito público, sem caráter econômico, não podendo ser considerado como fornecedor de serviço disciplinado pelo CDC.

(303 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.981 - RS -2012/0194531-0)

Interpretação de cláusulas contratuais

39- A legislação do Sistema Financeiro da Habitação, pela sua finalidade social, há de ser interpretada de modo que não eleve o custo da casa própria financiada e não conceda privilégios financeiros ao órgão financiador.

(87 - RECURSO ESPECIAL Nº 267889/RS - 2000/0072747-4)

Inversão do ônus da prova

40- É aplicável a regra da inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor, nas relações jurídicas existentes entre o poupador e as instituições financeiras.

(220 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 829.159 - RJ-2006/0054450-2)

(238 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 522.251 - PR -2003/0044183-9)

(314 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.394 - PE-2008/0182607-4)

Juros moratórios

41- Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(12 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS - 2008/0119992-4)

Juros remuneratórios

42- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica vantagem exagerada ou abusividade.

(03 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.568 - RS - 2013/0270591-2)

(12 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS - 2008/0119992-4)

(45 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 504.036 - RS - 2002/0176920-9)

(62 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 492.907 - RS - 2003/0011538-5)

(151 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 512.938 - RS - 2003/0028286-9)

(159 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 348.219 - RS - 2001/0109695-3)

43- Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

(162 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 734.023 - RS - 2005/0044357-7)

(164 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.824 - RS - 2005/0049694-6)

(172 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.380 - RS -2007/0143105-8)

(174 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.081 - RS-2007/0052787-1)

(177 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.014 - MS-2008/0074250-6)

(190 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 788.045 - RS-2005/0170018-6)

(211 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.410 - AL-2013/0028910-1)

(228 – STJ - AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 604.470 - RS -2003/0201392-8)

(243 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 602.053 - RS-2003/0192780-5)

(247 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 677.679 - RS-2004/0083468-2)

(249 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 977.789 - RS-2007/0191293-8)

44- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, fique cabalmente demonstrada.

(03 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.568 - RS - 2013/0270591-2)

(12 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS - 2008/0119992-4)

(56 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 578.873 - RS - 2003/0140207-3)

(78 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 137.282 - RS - 1997/0042964-4)

(126 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 590.573 - SC - 2003/0160762-3)

(127 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 453.586 - RS - 2002/0097477-0)

(130 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.812 - RS - 2003/0078602-9)

(136 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.790 - RS - 2003/0000797-1)

(159 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 348.219 - RS - 2001/0109695-3)

(178 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS-2007/0138353-5)

- (201- STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.880 - PR-2009/0015834-3)
- (297 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.381 - RS-2014/0026326-3)
- (307 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.348 - SC-2013/0162330-1)
- (318 – STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.099 - MS-2015/0129443-9)
- (329- STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.677 - RS-2015/0173255-5)
- (330 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.879 - PR-2009/0015831-8)

45- Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

- (08 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.879 - PR - 2009/0015831-8)
- (09 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.880 - PR - 2009/0015834-3)

46- Nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira.

- (98 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 409.461 - RS - 2002/0012486-1)
- (286 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.796 - SC-2011/0072330-5)

47- Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada.

- (55 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 475.251 - RS - 2002/0142652-2)
- (59 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 472.994 - SP - 2002/0137928-5)
- (61 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 481.971 - RS - 2002/0147367-4)
- (62 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 492.907 - RS - 2003/0011538-5)
- (67 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 331.005 - RS - 2001/0079566-3)
- (68 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 408.348 - RS - 2002/0010049-6)
- (69 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 468.281 - RS - 2002/0114780-5)
- (71 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 476.722 - MT - 2002/0151121-6)
- (73 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 441.168 - RS - 2002/0070978-9)
- (74 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 440.091 - RS - 2002/0067263-6)
- (95 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 240.439 - RS - 1999/0108546-2)
- (97 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 476.663 - RS - 2002/0142238-9)
- (100 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 440.718 - RS - 2002/0069497-7)
- (108 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 402.200 - RS - 2001/0198934-0)
- (110 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 391.865 - RS - 2001/0140481-9)
- (111 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 328.947 - RS - 2001/0060842-7)
- (115 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 476.616 - RS - 2002/0150850-7)
- (121 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 464.322 - RS-2002/0118903-9)
- (131 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 523.486 - RS - 2003/0037468-6)
- (136 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.790 - RS - 2003/0000797-1)
- (137 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.650 - RS - 2003/0000586-2)
- (141 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 525.767 - RS - 2003/0066128-0)
- (154 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 551.932 - RS - 2003/0068963-4)
- (158 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 409.424 - RS - 2002/0012035-2)
- (169 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 571.462 - RS-2003/0125573-0)

48- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras.

- (172 – STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.380 - RS -2007/0143105-8)

49- É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.

(160 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.396 - RS - 2004/0150173-4)

(164 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.824 - RS - 2005/0049694-6)

50- Não estipulada no contrato a taxa de juros remuneratórios, permanece a limitação de 12% ao ano.

(154 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 551.932 - RS - 2003/0068963-4)

Mora

51- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(12 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS - 2008/0119992-4)

52- A cobrança de encargos ilegais por parte da instituição financeira descaracteriza a mora do devedor, não se admitindo a cobrança das respectivas penalidades, dentre elas a multa.

(37 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 323.172 - RS - 2001/0053662-8)

(12 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS - 2008/0119992-4)

(100 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 440.718 - RS - 2002/0069497-7)

(121 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 464.322 - RS - 2002/0118903-9)

(149 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 331.416 - RS - 2001/0075051-3)

Onerosidade excessiva

53- A caracterização da onerosidade excessiva advinda para o consumidor dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando à demonstração objetiva.

(38 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 370.598 - RS - 2001/0159239-4)

(120 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 361.694- RS - 2001/0116072-1)

54- A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira quando serve de parâmetro ao reajuste contratual e apresenta grau expressivo de oscilação caracteriza a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas.

(38 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 370.598 - RS - 2001/0159239-4)

55- A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo, assim, quebra da paridade contratual.

(38 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 370.598 - RS - 2001/0159239-4)

(120 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 361.694- RS - 2001/0116072-1)

56- A brusca alteração da política cambial do governo que eleva o valor das prestações mensais dos contratos de longa duração, constitui fato superveniente apto a modificar o contrato e repartir entre os contratantes os efeitos do fato novo.

(60 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 432.599 - SP - 2002/0052127-9)

(64 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 401.021 - ES - 2001/0137027-6)

Prescrição

57- É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças.

(06 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF - 2008/0283178-4)

(07 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.595 - RS - 2009/0128515-2)

Repetição de indébito

58- Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro.

(13 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS - 2011/0118248-3)

(131 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 523.486 - RS - 2003/0037468-6)

(160 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.396 - RS - 2004/0150173-4)

59- Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

(55 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 475.251 - RS - 2002/0142652-2)

(61 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 481.971 - RS - 2002/0147367-4)

(63 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 493.315 - RS - 2002/0155926-0)

(69 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 468.281 - RS - 2002/0114780-5)

(73 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 441.168 - RS - 2002/0070978-9)

(100 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 440.718 - RS - 2002/0069497-7)

(111 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 328.947 - RS - 2001/0060842-7)

60- É possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira.

(233 – STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.365 - RS - 2004/0168868-4)

61- Admite-se a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

(115 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 476.616 - RS - 2002/0150850-7)

Responsabilidade civil

62- A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Consequentemente, sua responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

(176 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 866.355 - PR-2006/0070017-2)

63- Não se afigura adequado imputar à instituição financeira a responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor pelos prejuízos suportados por sociedade empresária que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, ao aceitar cheque (roubado/furtado/extraviado) apresentado por falsário/estelionatário como forma de

pagamento, teve o mesmo devolvido pelo Banco, sob o Motivo n. 25 (cancelamento de talonário), conforme Resolução n. 1.631/89 do Banco Central do Brasil.

(288 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.125 - DF-2012/0103342-1)

64- O serviço prestado pelos Bancos Postais quando inadequado e ineficiente porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor, não havendo falar em caso fortuito para fins de exclusão da responsabilidade com rompimento da relação de causalidade, mas sim fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida.

(301 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.121 - SC-2010/0034668-2)

65- Não há a responsabilidade da instituição financeira pelas atividades de seus correntistas na utilização de cheques com má gestão de seus recursos financeiros.

(320 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.064 - SC-2015/0139444-7)

(335 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.178 - SC-2014/0342839-0)

Risco da atividade financeira

66- É ilegal a transferência do risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor.

(38 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 370.598 - RS - 2001/0159239-4)

(120 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 361.694- RS - 2001/0116072-1)

67- Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

(309 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.697 - RS -2013/0386285-0)

Tarifas e taxas

68- É lícita a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, somente nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

(05 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS - 2011/0096435-4)

(13 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS - 2011/0118248-3)

69- É lícita a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

(05 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS - 2011/0096435-4)

(13 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS - 2011/0118248-3)

70- Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras.

(223 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 794.752 - MA-2005/0182889-0)

71- À taxa de administração de consórcios não podem ser embutidos outros encargos que não aqueles inerentes à remuneração da administradora pela formação, organização e administração do grupo de consórcio.

(191 – STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 541.184 - PB-2003/0074353-1)

72- A Taxa Referencial (TR), quando pactuada, pode ser utilizada na correção monetária do débito.

(332-STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 437.198 - RS-2002/0056651-0)